



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 102/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 022/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon; a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon; bem como a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde, a fim de reordenar a evolução de carreiras.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII; 76, II, alíneas “a” e “b” e 92, incisos III, IV e XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)”

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, os planos de cargos, carreiras e vencimentos de cargos públicos, vinculados ao Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *“O presente projeto de lei complementar cria o nível XVI-A na tabela de vencimentos constante da Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011 e o nível X-A na tabela de vencimentos constante da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011. Os cargos de provimento efetivo de Administrador e Contador do Quadro Setorial da Saúde passam do nível de vencimento X para o nível de vencimento X-A e, os cargos de provimento efetivo de Administrador, Contador, Economista e Técnico Superior em Orçamento, dos quadros setoriais da Administração e TransCon, passam do nível de vencimento XIV para o nível de vencimento XIV-A, a fim de promover o reconhecimento das categorias supracitadas, que são de suma importância para o bom andamento da máquina pública. Esta iniciativa objetiva a reordenação da evolução nas carreiras dos servidores públicos ocupantes dos cargos supracitados, a partir de extenso e profícuo debate com os representantes das categorias, que contribuíram significativamente para a construção do conteúdo do presente Projeto de Lei Complementar. (...) Por fim, importa dizer que não foi tratada a situação de servidores inativos neste Projeto de Lei Complementar, uma vez que se trata de lei específica de desenvolvimento na carreira, isto é, atinge aqueles que estão em atividade plena no uso de suas atribuições. (...) Contudo, por óbvio, aqueles que se aposentaram sob a regra da paridade de vencimentos também sofrerão efeitos do presente Projeto de Lei Complementar, como tem ocorrido ao longo dos anos, por força de ordem Constitucional.”*

Dessa forma, justificada a alteração proposta pelo Poder Executivo.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (...)"

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, salienta-se que o Poder Executivo deverá ater-se às normas previstas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que a despesa ora aumentada será compensada, nos termos orçamentários, por remanejamentos de recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme Lei nº 4.942/2018.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 022/2019***, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de setembro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral